



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### LEI MUNICIPAL Nº 4324 DE 05 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICA E PRIVADAS, EM FORNECER AOS USUÁRIOS O ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu, KATIA MIKI, PREFEITA MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As unidades de saúde, tais como hospitais, clínicas e congêneres, da rede pública e privada, situadas no Município de Barra do Piraí, ficam obrigadas, desde que solicitados pelo paciente ou por seu representante legal, a fornecer cópia integral e fidedigna do prontuário médico, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação.

**§1º.** Em casos de extrema urgência, devidamente justificada pelo solicitante, o prazo para fornecimento da cópia integral e fidedigna do prontuário médico será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da solicitação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no §2º deste artigo, desde que devidamente motivada pela unidade de saúde.

**§2º.** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada e comunicação prévia ao solicitante, especialmente nos casos de prontuários físicos, elevado volume documental ou limitações operacionais da unidade de saúde.

**Art. 2º.** A entrega do prontuário médico deverá ser feita ao próprio paciente ou ao seu responsável legal, mediante preenchimento de formulário específico de forma física ou eletrônica.

**Art. 3º.** As Unidades de Saúde, públicas e privadas, deverão fornecer os prontuários médicos, quando solicitados pelo cônjuge/união estável do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

**Art. 4º.** O formulário de solicitação e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser armazenados em conformidade com a legislação da área médica, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as demais normas federais aplicáveis à matéria.

**Art. 5º.** Em caso de paciente em internação, o acompanhante ou cônjuge ou familiar responsável poderá ter acesso ao prontuário médico diário sempre que solicitado, podendo, inclusive, dispor da confecção de imagens ou digitalização do seu conteúdo a qualquer tempo, sem que seja necessário expor de motivações ou justificativas prévias.

**Art. 6º.** É vedada a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização do prontuário médico, ficando facultada a cobrança unicamente para cobrir os custos da realização de cópia dos documentos solicitados.

**Parágrafo Único:** O estabelecimento de saúde deve sempre oferecer, como opção, o prontuário em meio digital, ao qual não poderá haver qualquer cobrança para o envio.

**Art. 7º.** Fica assegurada aos pacientes e seus representantes legais a publicidade sobre o direito resguardado por esta Lei, a ser afixada em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permita aos usuários dos hospitais, clínicas e congêneres, das redes pública e privada de saúde, a compreensão do seu significado, a partir do seguinte texto: "É Direito do paciente e do seu representante legal ter o acesso ao seu prontuário durante todo o tempo de internação e atendimento, bem como receber cópia a qualquer tempo após a saída, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação".

**Art. 8º.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as instituições públicas e privadas e seus responsáveis legais às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradual e proporcional, observados a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade operacional do estabelecimento:

- I. advertência formal, na primeira ocorrência de infração leve;
- II. multa administrativa entre 50 (cinquenta) e 2.000 (duas mil) UFMs proporcional à gravidade da infração média ou grave;
- III. multa administrativa agravada entre 2.001 (duas mil e uma) e 5.000 (cinco mil) UFMs em casos de reincidência de infração média ou grave;
- IV. responsabilização administrativa do agente público, quando aplicável.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

**§2º.** A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§3º.** Deverão ser consideradas as condições estruturais e operacionais da unidade de saúde.

**§4º.** O Poder Executivo regulamentará os critérios de aplicação das penalidades no prazo de até 90 dias.

**Art. 9º.** As despesas em decorrência desta lei correrão por conta dos recursos próprios arrecadados pelo Município de Barra do Piraí, podendo ser suplementado.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Barra do Piraí, 05 de maio de 2026.

**KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

**PROJETO DE LEI Nº 390/2025**

**AUTOR: WANDERSON LUÍS BARBOSA LEMOS**

